

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.914/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167212-91
Recurso de Revisão: 40.060131748-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Neade Ind. e Com. de Prod. P/ Elevação e Mov. de Cargas Ltda
Proc. S. Passivo: Luciana Aparecida Ferreira
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA. Portanto, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) quando da entrada em território mineiro de mercadorias sujeitas ao referido regime, entre 01/01/05 e 31/12/08, item 1 do Auto de Infração (AI), e sobre a imputação de aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, referente às entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, item 2 do AI.

Exigem-se, quanto à falta de recolhimento de ICMS/ST, o correspondente valor do ICMS/ST acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, quanto ao aproveitamento indevido de crédito, o respectivo valor do ICMS acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.394/12/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para deduzir o imposto recolhido pela Recorrida na sistemática de débito e crédito, relativo aos produtos em que se exige o ICMS/ST, referente às exigências do item 1 do Auto de Infração (AI) e, ainda, para excluir o item 2 do AI.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 752/759).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.395/09/2ª (fls.802/817).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procuradora legalmente constituída, apresenta contra razões ao recurso do Estado de Minas Gerais (fls. 788/800).

Requer seja negado provimento ao mesmo.

A Assessoria do CC/MG, em parecer acostado às fls. 802/804, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão ao Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, o Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da proferida no Acórdão nº 18.395/09/2ª.

Salienta-se, *a priori*, que tal decisão foi submetida à apreciação, em sede de recurso, pela Câmara Especial que manteve a decisão da 2ª Câmara, negando provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 3.490/09/CE (fls. 818/822).

Cumprido, de início, ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que ambas foram tomadas no mesmo sentido, ou seja, ambas excluem a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que o Recorrente Estado de Minas Gerais invoca a alegada divergência jurisprudencial com base no voto vencido prolatado na citada decisão supostamente paradigma.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator